

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 651, DE 2025

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir expressamente os maus-tratos entre as formas de violência a serem consideradas nas medidas de assistência e proteção.

Autor: Deputado EDUARDO VELLOSO

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 651, de 2025, de autoria do Deputado Eduardo Velloso, visa alterar a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir expressamente os maus-tratos entre as formas de violência a serem consideradas nas medidas de assistência e proteção.



Na Justificação, o autor argumenta que o termo “maus-tratos”, tem o potencial de promover maior conscientização e de ampliar a ação dos mecanismos de proteção. Para o parlamentar, essa proposta permite criar condições para o atendimento prioritário e especializado às crianças e aos adolescentes vítimas de maus-tratos, em áreas fundamentais como saúde, educação e capacitação profissional, promovendo, assim, a inclusão social e o desenvolvimento integral desses jovens.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 651, de 2025, é meritório por aperfeiçoar o arcabouço normativo voltado à proteção integral da criança e do adolescente, dado que propõe a inclusão expressa dos maus-tratos entre as formas de violência reconhecidas na legislação brasileira como fundamento para a adoção de medidas de assistência e proteção.

A proposta revê dispositivos das Leis nº 13.431, de 2017; nº 14.344, de 2022; e nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ampliando a abrangência da proteção conferida por essas normas ao estabelecer que os maus-tratos sejam considerados formas específicas de violência – em consonância com parâmetros internacionais de direitos humanos e proteção à infância.



A inserção do termo “maus-tratos” nos dispositivos legais mencionados responde a uma necessidade observada por profissionais que atuam na rede de proteção à criança e ao adolescente.¹ Em muitos casos, situações de negligência, abuso emocional ou psicológico não encontram o devido enquadramento legal quando interpretadas de forma restritiva, o que pode dificultar a adoção célere e eficaz das medidas protetivas previstas na legislação em vigor.

Ao estabelecer uma definição legal de maus-tratos e vinculá-la aos protocolos de atendimento intersetorial já consolidados, o Projeto contribui para a uniformização de condutas entre os órgãos do sistema de garantia de direitos, evitando lacunas interpretativas e fortalecendo a responsabilização dos agressores. A proposta também valoriza a atuação preventiva e o diagnóstico precoce, eixos estruturantes para a interrupção de ciclos de violência reiterada.

Importa destacar que a proposição tende a fortalecer os mecanismos de acolhimento, atendimento humanizado e reparação das vítimas, com especial atenção à primeira infância – período de 0 a 6 anos –, fase decisiva para o desenvolvimento pleno e saudável,² razão pela qual guarda estrita coerência com o Marco Legal da Primeira Infância, instituído pela Lei n.º 13.257, de 2016, e com os princípios da prioridade absoluta, da proteção integral e da dignidade da criança e do adolescente, preconizados pelo art. 227 da Constituição Federal.

Adicionalmente, as alterações promovidas são pontuais, mas de grande relevância, e foram cuidadosamente integradas ao arcabouço normativo vigente, de modo a respeitar a estrutura e a finalidade de cada diploma legal alterado.

Ante o exposto, considerando a relevância da matéria, seu mérito social e jurídico e sua conformidade com os princípios constitucionais e

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência contra crianças e adolescentes: orientações para a prática em serviços de saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2002, p. 170. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_crianças_adolesc.pdf. Acesso em: 13 jun. 2025.

² BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança: orientações para a implementação**. Brasília: Ministério da Saúde, 2018, p. 59. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_atencao_integral_saude_crianca_orientacoes_implementacao.pdf. Acesso em: 13 jun. 2025.



legais de proteção à criança e ao adolescente, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 651, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-8596

